

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

Apensados: PL nº 4.186/2023 e PL nº 4.703/2023

Altera as Leis nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021; para estabelecer diretrizes para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende as diretrizes previstas na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados na data de entrada em vigor desta Lei, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º A Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.



* C D 2 4 0 9 1 3 2 4 7 0 0 0 *

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o caput deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”
(NR)



* C D 2 2 4 0 9 1 3 2 4 7 0 0 0 *

Art. 3º O art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

"Art. 184.

.....
.....
.....
.....

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, exclusivamente para a retomada de obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

§ 6º A retomada de obras e dos serviços de engenharia de que trata o § 5º deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

